



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 8954/14
Ente: Município de Olho d'Água
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. PODER LEGISLATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – Diversas decisões adotadas (Resolução RC1 TC 00200/16 - Acórdão AC1 TC 01267/17 e Acórdão AC1 TC 00583/18). Cominação de multa ao gestor e assinação de novo prazo para encaminhamento da documentação relativa ao Concurso, dentre outras deliberações (**Acórdão AC1 TC 00583/18**). Petição formulada pelo Sr. João Batista Sampaio, atual Presidente da Câmara Municipal. (**Doc. TC 31341/18**). Aviso de Recebimento (AR) recebido por terceiros. Pronunciamento do Ministério Público de Contas. Constatação de Prejuízo do contraditório e ampla defesa. Exclusão da multa. Concessão de novo prazo. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 01403/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia encaminhada pelos Srs. Amâncio Pires de Almeida e José Simoa de Lima, Vereadores do Município de Olho D'Água à época, em face da Câmara Municipal de Olho D'Água, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2012.

O processo constou da pauta da sessão da 1ª Câmara do dia 15 de março de 2018, ocasião em que se decidiu, depois de já ter sido lavrada as decisões consubstanciadas na Resolução RC1 TC 00200/16 e Acórdão AC1 TC 2167/17, nos seguintes termos:

1. **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01267/2017;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), equivalentes a 119,95UFR e a 50% do teto, pelo descumprimento do aresto supranominado e, bem assim, por provocar embaraço à fiscalização, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte;
4. **Trasladar** a presente decisão para a Prestação de Contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, em razão do descumprimento da decisão adotada no Acórdão AC1 TC 01267/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A sobredita decisão foi publicada em 23/03/2018, na edição nº 1924 do Diário Oficial Eletrônico e, em 13 de abril, o Sr. João Batista Sampaio, Presidente do Legislativo Mirim, atravessou petição requerendo o cancelamento da sobredita decisão e a dilação do prazo para apresentação de toda a documentação solicitada, sob a alegação de que em nenhum momento tomou conhecimento acerca da solicitação da documentação, vez que o Aviso de Recebimento (AR) fora recebido por terceiro.

Alegou, ainda, o peticionário que somente teve acesso às solicitações efetivadas por meio do Portal do Gestor, após ter sido informado pelo setor contábil da Câmara, quando do envio da prestação de contas anual, uma vez que, segundo ele, não detém tanto conhecimento de informática.

Por fim, assim concluiu nos seguintes termos:

“Tenho plena convicção que esta corte de contas já tinha me oportunizado um prazo anterior, contudo, rogo pela sensibilidade do ilustre RELATOR para que mais uma vez me conceda o direito da ampla defesa, a fim de que não ocorra uma injustiça no julgamento da minha Prestação de Contas Anual”.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, ponderando as razões apresentadas pelo interessado e, em respeito ao contraditório e ampla defesa, opinou, em síntese, pela exclusão da multa aplicada e concessão de novo prazo à autoridade interessada, com vistas ao envio dos documentos e esclarecimentos suscitados pela Auditoria, como forma de conferir a necessária completude e segurança à análise do objeto dos autos vertentes, sob pena de multa em caso de omissão.

É o relatório, informando que foram efetivadas as intimações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O caderno processual evidencia que, conforme relatado pelo interessado, embora realizada a postagem, esta não se deu de maneira adequada, porquanto embora tenham sido feitas três tentativas de comunicação ao interessado (fls. 71 e 73 – devoluções em 23/10/2017 e em 09/11/2017 com o motivo: Endereço insuficiente, e a última, em 19/12/2017, às fls. 75, com a aposição de assinatura do Aviso de Recebimento (AR) por agente incapaz de firmá-la, houve falha na comunicação da decisão.

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“**Código de Processo Civil Interpretado**”, p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do art. 463 é a **'correção'** de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e **que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...)**". (grifo nosso)

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material**, uma vez que não foi respeitada as formalidades processuais e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, com vistas à preservação do princípio constitucional da ampla defesa, sou porque esta Câmara, acate as ponderações do requerente que, conforme despacho às fls. 69 dos autos, foi chamado aos autos, ante a inércia do antigo gestor em dar cumprimento à determinação desta Corte, e, ainda, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Considere insubsistente os itens 3 e 4 do Acórdão AC1 TC 00583/2018 através dos quais **aplicou-se multa** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e, **assinou o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14xi e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte;
2. Mantenha incólume os demais termos da decisão mencionada;
3. Assine, desta feita, **o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte, sob pena de multa em caso de omissão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 8954/14 que trata de denúncia encaminhada pelos Srs. Amâncio Pires de Almeida e José Simoa de Lima, Vereadores do Município de Olho D'Água à época, em face da Câmara Municipal de Olho D'Água, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2012 *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Considerar insubsistente os itens 3 e 4 do Acórdão AC1 TC 00583/2018 através dos quais **aplicou-se multa** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e **assinou o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Manter incólume os demais termos da decisão mencionada;

3. Assinar, desta feita, o **prazo de 30 (trinta) dias**, ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte, sob pena de multa em caso de omissão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL